

**PARECER TÉCNICO N.º 029/2022 COREN-AL**  
**INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL**  
**REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL N.º 556/2022**

*Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico (PT) revisando o PT n.º 004/2010 a respeito do procedimento hipodermóclise.*

**I RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelos pareceristas nomeados pela Portaria COREN-AL N.º 225/2022, de 22 de setembro de 2022, sobre a consulta formulada pela Enfermeira Carla Jaqueline Freire Damasceno Botelho, COREN-AL N.º 238.774-ENF. A mesma solicita revisão do Parecer Técnico Coren-AL n.º 004/ 2022, mais especificamente no tocante à extensão do procedimento, atualmente restrito ao enfermeiro em Alagoas, para ser executado também pelo técnico de enfermagem devidamente capacitado, considerando posição adotada por outros regionais.

**II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:**

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 94.406/ 87 e a Lei n.º 7.498/86, que regulamentam o exercício profissional de enfermagem;

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe, I privativamente, dentre outras ações: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem; i) consulta de enfermagem; j) **prescrição da assistência de enfermagem**; l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; II - como integrante da equipe de saúde:

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução n.º 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;



Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

§ 1º – os ambientes de que trata o caput deste artigo referem-se a instituições prestadoras de serviços de internação hospitalar, instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, fábricas, entre outros.

§ 2º – quando realizado em instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, entre outros, o Processo de Saúde de Enfermagem corresponde ao usualmente denominado nesses ambientes como Consulta de Enfermagem. Art. 2º O Processo de Enfermagem organiza-se em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes: I – Coleta de dados de Enfermagem; II – Diagnóstico de Enfermagem; III – Planejamento de Enfermagem; IV – Implementação; V – Avaliação de Enfermagem

Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados.

Art. 4º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas.

Art. 5º O Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e do Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, participam da execução do Processo de Enfermagem, naquilo que lhes couber, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro.

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução COFEN nº 564/ 2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Art. 22 (Direitos) Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 59 (Deveres) Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 62 (Proibições) Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico Coren-AL nº 004/2010, que dispõe sobre as atribuições do Enfermeiro e Técnico de Enfermagem relacionadas aos procedimentos

hipodermóclise, cateterismo nasoenteral e vesical de demora e alívio em domicílio (Assistência em Home Care):

(2) O cateterismo nasoenteral e a instalação e cuidados com a hipodermóclise, enquanto atribuição da Enfermagem é atividade privativa do Enfermeiro devidamente capacitado.

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico Coren-SP nº 031/2014 do COREN/SP, que refere que na hipodermóclise, tanto a punção quanto a administração de fluidos prescritos, podem ser realizadas por membros da equipe de Enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem), desde que o profissional seja treinado, capacitado e suas habilidades constantemente validadas por meio da educação permanente.

**CONSIDERANDO** O Parecer nº 004/2017 do Coren/BA, que em sua conclusão refere que o uso da via subcutânea e quando indicado a realização da hipodermóclise, pode ser realizada tanto pelo Enfermeiro quanto pelo Técnico ou Auxiliar de Enfermagem, seja durante a punção e/ou administração de fluidos e medicamentos prescritos, desde que o profissional esteja habilitado e tenha conhecimento quanto à compatibilidade para infusão das soluções.

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico do Coren/ DF nº 17/2018 relativo a que profissional deve realizar a hipodermóclise:

na hipodermóclise, tanto a punção quanto a administração de fluidos prescritos, podem ser realizadas por membros da equipe de enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem), desde que o profissional seja treinado, capacitado e suas habilidades constantemente validadas por meio da educação permanente. Logo, ressaltamos que a prática da hipodermóclise pelo Auxiliar e Técnico de Enfermagem somente poderá ser realizada mediante a supervisão direta do enfermeiro.

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico do Coren/ RS nº 02/2019 referente à realização de Hipodermóclise por profissional de enfermagem:

o uso da via subcutânea, quando indicado a realização da hipodermóclise, pode ser realizada tanto pelo enfermeiro quanto pelo técnico de enfermagem, seja a punção e/ou administração de fluidos e medicamentos prescritos. A utilização dessa via de administração de medicamentos exige que o profissional esteja habilitado e tenha conhecimento do volume máximo a ser administrado, da velocidade de infusão e da compatibilidade das soluções para que ela aconteça de forma segura.

**CONSIDERANDO** a Resposta Técnica do Coren-SC nº 011/2019 sobre a competência da equipe de enfermagem na realização da hipodermóclise:

conclui que a hipodermóclise, tanto a punção quanto a administração de fluidos prescritos, podem ser realizadas pela equipe de Enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem), desde que esses profissionais estejam devidamente capacitados, com suas habilidades constantemente validadas por meio da educação permanente e o procedimento previsto no protocolo institucional.

Os cuidados de Enfermagem com relação a hipodermóclise são os seguintes: monitorar o sítio da punção quanto a: sinais de irritação local nas primeiras 4 horas; sinais flogísticos: edema, calor, rubor e dor; endurecimento; hematoma; necrose do tecido (complicação tardia). Monitorar o paciente quanto a: presença de febre, calafrio, dor; cefaleia; ansiedade; sinais de sobrecarga cardíaca como: taquicardia, turgência jugular, hipertensão arterial, tosse, dispneia. Fazer rodízio do sítio de punção a cada 96 horas, respeitando a distância de 5 cm do local da punção anterior. Considerar características clínicas do paciente, e ambientais. Após a administração de medicação, injetar 1 ml de soro fisiológico a 0,9% para garantir que todo o conteúdo do dispositivo foi introduzido no sítio de punção. Se for observado edema local, recomenda-se diminuir o gotejamento ou suspender a infusão (INCA, 2009).

Ao que se observa, tem sido um entendimento comum dos Conselhos Regionais de Enfermagem que a realização da hipodermóclise seja executada não apenas pelo enfermeiro, como também pelo auxiliar e pelo técnico de enfermagem devidamente capacitado e sob supervisão do enfermeiro.

Destaca-se ainda que o procedimento deve ser uma prática contínua e salienta-se que as atribuições que envolvem a infusão no tecido subcutâneo, devem estar claramente descritas nos protocolos institucionais.

### **III CONCLUSÃO:**

Mediante o exposto, confirma-se a necessidade de atualização do Parecer Técnico Coren-AL nº 004/2010, que limitava a realização da hipodermóclise como privativa ao enfermeiro. Tal procedimento deve, no presente, ter sua execução estendida para o auxiliar e para o técnico de enfermagem, devidamente capacitados e sob supervisão do enfermeiro.

Recomenda-se à equipe de enfermagem a elaboração/ adoção de protocolos operacionais padrão (POP), e normas e rotinas, acerca das atribuições que envolvem a infusão no tecido subcutâneo. O protocolo será, assim, uma tecnologia que orientará a equipe no



# Coren<sup>AL</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

tocante às condutas, devendo ser elaborado e submetido ao Conselho Regional de Enfermagem, de acordo com o anexo da decisão nº 043/2018, que aprova o Manual para elaboração de Regimento Interno, Normas, Rotinas e Protocolos Operacionais Padrão (Pop) para a Assistência de Enfermagem do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas.

Enfatiza-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais, teorias de enfermagem consagradas e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na Resolução COFEN nº 358/2009 e a partir do Dimensionamento do Quadro de Pessoal de Enfermagem, descrito na Resolução COFEN nº 543/2017.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 10 de novembro de 2022.

LUCAS KAYZAN BARBOSA DA SILVA

COREN-AL Nº 432.278-ENF

---

<sup>1</sup> Enfermeiro, Teólogo, Acadêmico de Direito e de Letras - Licenciatura (Português). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós-graduação em Enfermagem (PPGENF) da Escola de Enfermagem e Farmácia (EENFAR) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduado, lato sensu, pelo programa de Residência de Enfermagem em Psiquiatria e Saúde Mental da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL). Pós-graduado, lato sensu, em Psicopatologia pela Faculdade de Ensino Regional Alternativa (FERA). Pós-graduado, lato sensu, em Ciências da Religião pela Faculdade de Teologia Integrada (FATIN). Pós-graduando em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós-graduando em Antropologia Cultural e Social pela Faculdade Focus (FOCUS). Pós-graduando em Gestão da Saúde pela Faculdade Intervale (INTERVALE). Graduado em Enfermagem pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) - campus Arapiraca. Bacharel em Teologia pela Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD). Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Graduando em Letras (Português) pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Atuou como docente nos cursos de graduação em Enfermagem, Nutrição, Biomedicina e Psicologia pela Rede UNIRB em Arapiraca, no período de 2019.1 a 2020.1. Compõe a Câmara Técnica de Atenção Psicossocial do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (COREN-AL). Atua na Secretaria Municipal de Saúde de Junqueiro como Coordenador de Atenção Primária à Saúde (APS). Desenvolve estudos e conferências com ênfase em: Teorias de Enfermagem, Saúde do Homem, Saúde Mental Perinatal, Políticas Públicas de Saúde e Espiritualidade no Cuidado. Disponível: <<http://lattes.cnpq.br/2017832417071397>>.

*Wbiratan de Lima Souza*

**WBIRATAN DE LIMA SOUZA<sup>2</sup>**  
**COREN-AL Nº 214.302 ENF**

<sup>2</sup> Enfermeiro. Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo programa de pós-graduação stricto sensu (SOTEPP) do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós-graduação stricto sensu (Mestrado em Enfermagem Assistencial – MPEA) da Universidade Federal Fluminense (UFF/RJ). Especialista em Emergência Geral pelo Programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem na modalidade Residência da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL-AL). Especialista em Obstetrícia pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Dermatologia pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Neonatologia e Pediatria pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Enfermagem do Trabalho pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem do Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão (IBPEX). Especialista em Saúde Pública pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem do Centro de Ensino Superior Archanjo Mikael de Arapiraca (CEAP). Especialista em Psiquiatria e Saúde Mental pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade da Região Serrana (FARESE). Pós-graduando em Enfermagem em Estética pelo programa lato sensu da Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós-graduando em Enfermagem Forense pelo programa lato sensu da Faculdade Unyleya (UNYLEYA). Graduado em Enfermagem pela Faculdade CESMAC do Sertão. Atua como Professor Adjunto I do Curso de Graduação em enfermagem do UNIT/Alagoas. Coordenador da Pós-Graduação em Urgência, Emergência e UTI do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Coordenador da Pós-Graduação em Saúde da Mulher: Ginecologia e Obstetrícia do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Presidente da Comissão de Gerenciamento das CTs do COREN – AL. Membro da Comissão Nacional de Urgência e Emergência do COFEN. Tutor da Liga Acadêmica em Enfermagem em Emergência Geral/LAEEG (UNIT-AL). Membro parecerista do Comitê de Ética e Pesquisa (CEP) – UNIT Alagoas. Docente dos Cursos de Pós-graduações do UNIT, GRUPO CEFAPP, FIP e ATUALIZA. Enfermeiro Plantonista do Hospital de Emergência Dr. Daniel Houly. Enfermeiro Obstétrico do Hospital da Mulher Dra Nise da Silveira. Proprietário e Enfermeiro da Clínica Integrada de Curativos ENFIMED/Arapiraca. Disponível: <<http://lattes.cnpq.br/5238394370060297>>.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei nº 5.905/73 de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973\\_4162.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html). Acesso em: 10 de novembro de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7498.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html)>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.





# Coren<sup>AL</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html)>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564/ 2017. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 0509/2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2\\_39205.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html)>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. **Parecer nº 004/2017.** Competência técnica da equipe de enfermagem na realização da hipodermóclise, 2017. Disponível em: <[http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0042017\\_29418.html](http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0042017_29418.html)>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. **Parecer Técnico 004/2010.** Dispõe sobre as atribuições do Enfermeiro e Técnico de Enfermagem relacionadas aos procedimentos hipodermóclise, cateterismo nasoenteral e vesical de demora e alívio em domicílio (Assistência em Home Care). Disponível: <<http://al.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/parecer-tecnico-004-2010.pdf>>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. **Resposta Técnica nº 11/ 2019.** Competência da equipe de Enfermagem na realização da hipodermóclise. Disponível: <<http://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2019/03/RT-011-2019-Compet%C3%A2ncia-da-equipe-de-Enfermagem-na-realiza%C3%A7%C3%A3o-da-hipoderm%C3%B3clise-.pdf>>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Parecer nº 031/2014.** Punção e administração de fluidos na hipodermóclise. Disponível em: <[https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer\\_coren\\_sp\\_2014\\_031.pdf](https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2014_031.pdf)>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. **Parecer Técnico nº 17/ 2018.** Solicitação de parecer técnico relativo a que profissional deve realizar Hipodermóclise. Disponível: <<https://www.coren-df.gov.br/site/parecer-tecnico-coren-df-172018/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.



**Coren**<sup>AL</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL. **Parecer Técnico 002/ 2019**. Realização da hipodermóclise por profissional de enfermagem.

Disponível: <<https://www.portalcoren->

[rs.gov.br/docs/Legislacoes/legislacao\\_e1162f5b93762cf5f3e76598c8dff42f.pdf](https://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/Legislacoes/legislacao_e1162f5b93762cf5f3e76598c8dff42f.pdf)>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.